



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 06/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

PROCESSO Nº 729233 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 729233

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Brás Pires

RESPONSÁVEL: José Maria de Oliveira

EXERCÍCIO: 2006

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Glaydson Santo
Soprani Massaria

I-RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brás Pires relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Maria de Oliveira, analisada no estudo técnico de fls. 27/42, conforme Resolução 04/2009 e Ordem de Serviço 07/2010.

A Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor, conforme fl. 45.

A certidão de fl. 56 informa que o interessado, embora regularmente citado, em 24/02/10, não se manifestou.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 57/60.

É, em síntese, o relatório.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, as impropriedades relativas à aplicação de recursos do FUNDEF, fl. 30, serão objeto de outras ações de controle efetivadas por este Tribunal com base na Resolução 04/2009 e na Ordem de Serviço 07/2010, não tendo reflexo na emissão do presente parecer prévio.

Considerando o disposto na ordem de Serviço nº 07 de 01/03/2010, para fins de emissão de parecer prévio destaca-se:

- 1) **Repasse ao Poder Legislativo:** verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do artigo 29-A da CR/88 com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000 alterada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58 de 23/10/2009, tendo repassado 6,38%, fl. 29;
- 2) **Ações e Serviços Públicos da Saúde:** Foi aplicado o índice de 19,92% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do artigo 77, do ADCT da CR/88, fl. 31;
- 3) **Despesa Total com Pessoal:** Obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “a” e “b”, tendo sido aplicado 45,51% no Município, sendo 43,12% com o Poder Executivo e 2,39% com o Poder Legislativo.

Cumprir informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, **exceto:**

- 1) **Abertura de Créditos Adicionais:** constatou-se a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$22.791,70, descumprindo o artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da CR/88, fl. 28, embora as despesas empenhadas tenham sido do mesmo valor dos créditos autorizados.

Salienta-se que Lei Orçamentária, à fl. 39, autorizou a abertura de créditos adicionais em até 50% das dotações orçamentárias;

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

2) **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE:** Apurou-se a aplicação de 21,62% da receita base de cálculo, não atendendo ao limite de 25% exigido no artigo 212 da CR/88, fl. 30;

III- VOTO

Diante do acima exposto, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. José Maria de Oliveira, Prefeito Municipal de Brás Pires, à época, relativas ao exercício de 2006, tendo em vista a irregularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, sem recursos disponíveis no valor de R\$22.791,70, descumprindo o artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do artigo 167 da CR/88, bem como a inobservância do limite de gastos com Ensino, tendo sido aplicado 21,62% da receita base de cálculo, não atendendo ao limite de 25% exigido no artigo 212 da CR/88.

Quanto à suplementação de dotações orçamentárias, correspondente a 50% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a abertura de créditos orçamentários adicionais e, conseqüentemente, a descaracterização da peça orçamentária, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

De igual modo, recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente, com o devido critério, para o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo órgão de controle interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2006, conforme pesquisa ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Após a emissão das notas taquigráficas, encaminhem-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no art. 207 do RITCMG.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal cumprir o disposto no § 1º do art. 239, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.